**UNIVERSIDAD NACIONAL DE ITAPUA**

**III SEMINARIO INTERNACIONAL DE LOS ESPACIOS DE FRONTERA (III GEOFRONTERA)**

# *Integración: Cooperación y Conflictos*

# III SEMINÁRIO INTERNACIONAL DOS ESPAÇOS DE FRONTEIRA (III GEOFRONTEIRA)

# *Integração: Cooperação e Conflito*

EJE 2: FRONTERAS, PRODUCCIÓN Y TRABAJO / FRONTEIRAS, PRODUÇÃO E TRABALHO

**Regime de Tributação Unificado (RTU): do descaminho a falsa perspectiva de autonomia dos sacoleiros**

**Jorge Henrique Baptista da Silva[[1]](#footnote-1)**

**Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE)**

**jorge\_henrique83@hotmail.com**

**Resumo:** No decorrer das décadas de 1980 e 1990, a repressão a produtos oriundos de importação ilegal (vulgo contrabando e/ou descaminho) nas cidades da fronteira entre Brasil e Paraguai por órgãos fiscalizadores, como Receita Federal e Policia Federal Brasileira, trouxe a tona a problemática complexa destas distintas atividades. Este artigo vem a ser construído no intuito de observar e cruzar o fator de legalização das mercadorias que, antes produtos de contrabando, ao rigor dos órgãos de regulamentação, tornam os sacoleiros, sujeitos estes que fazem a compra e o transporte destas, em micro importadores amparados sob a luz da Lei 11.898/09, sob o nome de Regime de Tributação Unificado ou ‘Lei dos Sacoleiros”. E também como a mercadoria, a luz de uma jurisprudência específica, produtos tidos como ilegais tornam-se de fato, legalizados para venda no mercado brasileiro. A análise da respectiva Lei torna-se base para o respectivo artigo, e em que momento surge a criação do Regime de Tributação Unificado e sua característica prática para os sujeitos que nela querem se inserir.

As várias discussões sobre o mundo do trabalho, tema este sempre visitado nas Ciências Sociais, e a globalização do vasto sistema econômico mundial, formataram as mais diversas relações, não apenas remetida ao trabalho, mas as relações afetivas e de satisfação coletiva e individual. A busca incessante de novos mercados, produtos e pessoas hoje nos soa como meramente simplista e de fácil solução, adaptando-se o corpo e, consequentemente, sua força de trabalho para as mais divergentes condições de vida e dignidade. O objetivo direto deste artigo é apontar peculiaridades acerca do Regime de Tributação Unificado e suas contradições enquanto mecanismo de arrecadação do Estado Brasileiro, e não de forma pura e simplista (como perpassa a respectiva lei) legalizar mercadorias e sujeitos que estão envoltos nas práticas de contrabando e descaminho e que não houve a diminuição destas práticas, mesmo com a implantação deste regime de tributação.

A problemática central desta se desdobra em dois pontos que, mesmo distinto em suas características, estão ligadas em si. Num primeiro momento, o por quê da criação de uma lei que não diminuiria ou quiçá extinguiria os processos de contrabando e descaminho na fronteira Foz do Iguaçu (BRA)– Ciudad del Este (PY). Não é uma situação singular e específica deste espaço, pois a dinâmica do contrabando não ocorre apenas com eletrônicos, cigarros e afins, mas pode ser de alimentos, tecidos e até pessoas nas mais distintas fronteiras no mundo. O segundo ponto é analisar em que momento surge a criação do Regime de Tributação Unificado e sua característica prática para os sujeitos que nela querem se inserir.

Este estado de coisas traz também a tona, a questão que podemos indicar como flexibilização do modo de produção, com novos recursos tecnológicos sendo inseridos no contexto de produção, dando um movimento próprio dentro do mundo do trabalho. Na medida que novas tecnologias são inseridas no sistema de produção, como a informatização e criação de novas máquinas, os trabalhadores passam a ser coadjuvantes dentro do aspecto produtivo, sendo de certa forma, reduzida sua participação dentro deste sistema.

 Mas, mesmo que haja contingente de empregados, há uma quantidade superior de desempregados. Dados da Organização Internacional do Trabalho (2014) apontam que, da população economicamente ativa,6,6% encontra-se sem emprego formal.

 Em especifico neste trabalho e na Tríplice Fronteira, que envolve Brasil, Paraguai e Argentina, há algumas funções laborais que não são comumente vistas nos relatórios oficiais de órgãos de fiscalização do trabalho[[2]](#footnote-2). Tais nomes como laranjas e sacoleiros, é fruto de uma mutabilidade no universo laboral específico no que tange ao comércio fronteiriço fora do contexto da jurisprudência legal.

**O regime de tributação unificado (RTU)**

A necessidade do Estado em reprimir o contrabando e o descaminho através de práticas sendo uma delas a retenção de mercadorias oriundas de não pagamento de impostos, não estaria funcionado de forma plena. Conforme dados da Receita Federal, o número de apreensões no ano de 2014 na fronteira Foz do Iguaçu – Ciudad del Este foi de R$ 330 milhões em mercadorias contrabandeadas[[3]](#footnote-3), sendo estas retidas por falta de pagamento de impostos de importação ou destruídas por serem produtos falsificados dos mais variados tipos. Porém, o faturamento obtido pelo contrabando originou um lucro (ou perda de arrecadação de tributos) no valor de R$ 100 bilhões ao ano[[4]](#footnote-4), levando o governo brasileiro a perceber que a prática coercitiva de apreensão não encerrava o ciclo contrabandista.

 O Regime de Tributação Unificado vem a disciplinar o regime de importação especificamente por via terrestre, de produtos que sua origem seja específica e apenas do Paraguai, conforme estabelece o artigo da referida lei:

“Art. 2° O regime de que trata o art. 1o permite a importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai, mediante o pagamento unificado de impostos e contribuições federais incidentes na importação, por meio de débito em conta-corrente bancária do habilitado no RTU, observado o limite máximo de valor das mercadorias importadas por habilitado, por ano-calendário, fixado pelo Poder Executivo(...)”

 Mesmo com o amparo de uma lei que vem ao encontro da legalidade (na perspectiva do Estado, que quer unicamente arrecadar impostos), não apenas do sacoleiro, mas do produto que consigo leva, a incidência da burocracia começa a pesar: pagamento de tributos (pagamento de alíquota única de 42,25% sobre o preço de aquisição de produtos importados) e limites de importação emperram o processo pois, alguns produtos que muitos destes laranjas e sacoleiros transportam não estão abarcados nesta lei, sendo proibidos de serem incluídos futuramente na mesma, como bebidas de qualquer tipo e cigarros, sendo o último produto com o maior número de apreensões efetuadas.

 Aquele que optar entrar em consonância com distinto Regime de Tributação, terá que se adequar a algumas especificidades que, antes, eram desnecessárias quando sacoleiro. Para isso, deve ter microempresa cadastrada ao Simples Nacional (nota de rodapé sobre), sendo o empresário ou seu sócio encarregado pelo despacho das mercadorias.

 Aqui vemos que os atores no processo de aquisição, transporte e venda no destino, que antes eram vários, passam a ser poucos, incluindo já o agente federal de fiscalização das distintas mercadorias que, mesmo após vistoria para analisar se as mesmas se encaixam nas condições de importação através do regime, ainda não podem ser comercializadas, pois ainda falta o pagamento dos tributos que, mesmo diferenciado, acarreta um custo que faz-se pensar que a ilegalidade é lucrativa em mais de 100% e sem todo o processo dispendioso para legalizar tais produtos.

 O peso das alíquotas é outra dificuldade, conforme podemos analisar logo abaixono Capítulo IV da referida Lei:

“Art. 7º O regime de que trata o art. 1° implica o pagamento dos seguintes impostos e contribuições federais incidentes na importação:

I - Imposto de Importação;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados;

III - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidente na Importação - COFINS-Importação; e

IV - Contribuição para o PIS/PASEP-Importação.

§ 1º Os impostos e contribuições de que trata o caput serão pagos na data do registro da Declaração de Importação.

§ 2º O optante pelo regime não fará jus a qualquer benefício fiscal de isenção ou de redução dos impostos e contribuições referidos no caput, bem como de redução de suas alíquotas ou bases de cálculo.”

**O trabalhador na tríplice fronteira no limiar da legalidade: informal ou ilegal?**

Diante do movimento que o próprio capital se impõe, de adaptar-se a diversas formas de crises e economias, a restruturação da cadeia produtiva dos trabalhadores vem ao encontro da própria expansão de produtos e serviços produzidos ou não, em países em que explora-se infinitamente força de trabalho a custos baixíssimos, a busca por trabalhadores para multiplicar seus produtos e lucros pelo mundo afora torna-se moeda forte para obtenção cada vez maior de dividendos. Dentro deste contexto, cabe desvelar sobre a questão do trabalhador informal na fronteira Brasil (Foz do Iguaçu/PR) e Paraguai (Ciudad del Este/Alto Paraná) especificamente no comércio de mercadorias oriundas da China e que, pela não declaração de tributos, são comercializados no Brasil a preços menores.

 Diante da alta incidência de desemprego na fronteira (colocar dados), muitos destes trabalhadores (colocar escolaridade dos mesmos) adentram na informalidade, fazendo o transporte de mercadorias de Ciudad del Este para Foz do Iguaçu, na qual serão revendidas em várias cidades do Brasil. Estas pequenas frações de produtos transportados por estes chama-se *cota*(falar sobre o valor da cota de comércio e afins).

 Mas estes trabalhadores ainda não são ‘empregados de si mesmo’, eles foram contratados por uma outra pessoa, na qual Cardin (2006) aponta que os trabalhadores nesta dinamica denominam “patrão”, aquele “ ...que possui o dinheiro a ser usado nas compras e é ele que contrata os sacoleiros para transportar os produtos adquiridos. O patrão pode ser tanto o próprio dono de uma loja que revende os produtos em qualquer lugar no Brasil”.

 Há um elemento que se torna elo entre ‘patrão’ e ‘cotista’: o sacoleiro. É ele que, a mando do patrão, adquire os produtos e contrata as pessoas para transladar a mercadoria para o território brasileiro, sendo estas pessoas responsáveis por ‘fugir’ com a mercadoria e, consequentemente, do pagamento de tributos de importação dos órgãos de fiscalização federal. Chegamos aqui a um ponto sensível, que é a transformação em um determinado espaço de tempo do trabalhador informal, detentor de uma mercadoria que supera o valor de importação (U$ 150,00) que torna-se em poucos minutos, trabalhador de função ilegal.

 Mesmo com inúmeras apreensões e prisões que são oriundas deste processo contrabando/descaminho, a quantidade de pessoas que ainda preferem a ilegalidade continua alto (apresentar os números e fonte dos mesmos). As inúmeras dificuldades e possível ‘perda de lucro’ são alguns dos fatores que indicam a baixa adesão a este regime de tributação, atrelado aos altos tributos que devem ser pagos ao fisco nacional.

 A organização, sem hierarquia destes trabalhadores revelam dinâmicas utilizadas para burlar e evitar o confronto direto com a fiscalização, sendo o principal deles, a apreensão de suas mercadorias ao longo do trajeto, desde a compra até o seu receptor final, ou o comprador dono da mercadoria. Porém, este é apenas um momento de coletivização, pois há muita desconfiança entre estes trabalhadores. Comunicação via celular ou rádios, comboios e, por vezes, propinas no decorrer deste caminho, são alguns dos meios utilizados para que esta mercadoria não fique retida pelo caminho, causando inúmeros prejuízos não apenas para o dono da mercadoria, mas também onera aquele que o leva, sendo a garantia de receber o valor combinado, apenas quando da mercadoria estar efetivamente no destino final.

 Mesmo com a ‘iniciativa’ do Estado Brasileiro em disciplinar e convidar estes que andam, por efetiva opção, a margem das leis fiscais, a degradação, primeiro do trabalhador, que não vive a tranquilidade de sua ocupação e de conflitos que são iminentes a sua função, não encontram certezas dentro desta Lei, que, visa num primeiro momento, quebrar um ciclo de trabalho que por anos funciona de forma efetiva, seja por sua logística refinada (que utilizam veículos, muitas vezes de luxo, para rápidas fugas, sejam elas com mercadorias fora da cota legal, ou mercadorias de transporte e comercialização proibida no Brasil, barcos e até mesmo, aviões de pequeno porte com pistas de pousos clandestinas espalhados por pontos estratégicos). Mesmo com intensa fiscalização destas fronteiras, há ainda outros elementos que apontam claramente que não é as apreensões que atraem e nem a defesa do comércio nacional em virtude dos baixos preços praticados por produtos oriundos de países asiáticos, mas sim a recolha iminente de impostos se mostra o grande filão econômico encontrado pelos órgãos fiscalizadores do Brasil.

Para finalizar, uma nova conjuntura de mercado prospera e que, antes elementos que iam contra a lei e a ordem econômica vigente, passam a ser aliados para arrecadações exorbitantes e, estes desencontros não são de forma alguma assimilados por estes trabalhadores, que não estão muito preocupados em aderirem a um regime que os deixem ‘dentro da lei’ pois, é essa ilegalidade que traz mais “benesses” econômicas a eles e fomentam fortemente, mesmo fora da conjuntura jurídica, a economia das fronteiras, no mercadinho e nas farmácias dos bairros humildes do lado de cá da fronteira. Há ainda muitas incertezas de como pode caminhar estas políticas de tributação, visto que a ‘cultura contrabandista’ já é arraigada de muitas virtudes que não se adequam as políticas de reeducação tributária.

**Referências Bibliográficas**

**CARDIN,** Eric Gustavo. Sacoleiros e “Laranjas” na Tríplice Fronteira: Uma Análise da Precarização do Trabalho no Capitalismo Contemporâneo. 2006. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Estadual “Julio de Mesquita Filho” – Araraquara. São Paulo.

<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/507099.pdf>, consultado em 29/07/2015

<http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/get14integra_1124.pdf> consultado em 29/07/2015

1. Acadêmico 4° ano em Ciências Sociais – Universidade Estadual do Oeste do Paraná [↑](#footnote-ref-1)
2. Sacoleiros, que são os trabalhadores que estabelecem as relações comerciais entre os empresários que atuam no Paraguai e os pontos de venda e distribuição das mercadorias adquiridas no país vizinho e sacoleiros, que são os trabalhadores contratados informalmente para transportar determinada quantia de mercadoria em troca de um valor previamente determinado.CARDIN (2006) [↑](#footnote-ref-2)
3. Disponível em http://www.clickfozdoiguacu.com.br/foz-iguacu-noticias/receita-federal-superou-r330-milhoes-em-apreensoes-em-2014 [↑](#footnote-ref-3)
4. Disponível em http://www.idesf.org.br/v4/leitor.php?n=78 [↑](#footnote-ref-4)